

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
EMBTE.(S) : NELSON MEURER  
ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
EMBDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO: 1.** Trata-se de Ação Penal que resultou na condenação dos acusados Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, com julgamento concluído em 29.5.2018.

Segundo a certidão de julgamento, especificamente no que tange às penas privativas de liberdade aplicadas:

“(...) quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para **Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado**, e o pagamento de 122 dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para **Nelson Meurer Junior, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semi-aberto**, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e **para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição**, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvía (g.n.) (...)”

Em face do respectivo acórdão condenatório, publicado em 8.2.2019, **Nelson Meurer** e **Nelson Meurer Júnior** opuseram Embargos de Declaração, irresignações que foram, por votação unânime, rejeitadas em 23.4.2019 pelo respectivo órgão colegiado.

**AP 996 ED-ED / DF**

Em 31.5.2019, referidos embargantes opuseram novos embargos, suscitando temas focados na cogitada irregularidade formal da rejeição colegiada dos primeiros aclaratórios, além de explicitarem razões que, na compreensão das defesas, denotaria o desacerto do pronunciamento condenatório. Como se demonstrará adiante, a primeira questão está inequivocamente apreciada e o segundo ponto evidencia, em Segundos Embargos de Declaração, caráter nitidamente protelatório.

A Procuradoria-Geral da República oficiou pela rejeição dos novos embargos, assentando ainda o caráter meramente procrastinatório desses inconformismos defensivo.

Em 17.6.2019 apresentei em mesa os novos embargos para julgamento, indicando à Presidência da Segunda Turma, em 14.8.2019 e na forma do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preferência no julgamento dos embargos pendentes.

Acolhi, em 27.8.2019, pedido de adiamento formulado pela defesa constituída do acusado Nelson Meurer, determinando a inclusão do feito na pauta do dia 10.9.2019 para o julgamento dos 2 (dois) Embargos de Declaração, os quais permanecem pendentes até o momento.

A Procuradoria-Geral da República, em manifestação protocolizada em 23.10.2019, requer "prioridade no julgamento dos embargos de declaração opostos por Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior" (g.n.) (fl. 4.145).

### **É o relatório. Decido.**

2. Rememoro, de saída, que o Plenário desta Suprema Corte já reconheceu que os regimentos internos dos Tribunais, atos normativos voltados à racionalização dos afazeres dos órgãos colegiados e cuja edição decorre de atribuição conferida diretamente pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal, constituem lei em sentido material e, em temas de autogestão, inclusive preponderam sobre leis formais:

"(...)

Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno

AP 996 ED-ED / DF

dos tribunais se equipara à lei. **A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria.** Em matéria processual prevalece a lei, **no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera**” (g.n.) (ADI 1105 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 3.8.1994).

Nesse contexto, cumpre observar que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Relator poderes para ordenar e dirigir o processo (art. 21, I), atribuindo-lhe ainda competência para negar seguimento a pedidos **ou recursos** manifestamente inadmissíveis ou improcedentes (art. 21, §1º).

Pondero, ainda, que, em tais circunstâncias, a decisão unipessoal do Relator, em tese, é passível de impugnação mediante agravo regimental, cenário a preservar, em plenitude, o Princípio da Colegialidade.

Nesse sentido, embora, por óbvio, não caiba pronunciamento no campo individual que acarrete eventual *acolhimento* dos Embargos de Declaração para o fim de proceder-se à integração de acórdão proferido pelo órgão colegiado, incumbe ao Relator, por decorrência de atribuições regimentais próprias, a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou incabível.

Revisitando, portanto, a peça recursal em decorrência da manifestação da Procuradoria-Geral da República e diante do lapso temporal decorrido após a condenação (29.5.2018), depreendo, à luz da regra constitucional da duração razoável do processo e diante de recurso protelatório, ser cabível deliberação consoante propicia a norma regimental deste Supremo Tribunal Federal.

Fixada tal premissa, na linha da manifesta inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos com intuito protelatório ou com a finalidade de promover inadequada rediscussão da causa, cito, por todos, os seguintes precedentes emanados de ambas as Turmas e do Tribunal Pleno:

“(…) **Não se revelam cabíveis os embargos de declaração**

AP 996 ED-ED / DF

quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes” (ARE 1.188.327 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.10.2019).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PURA E SIMPLES REDISSCUSSÃO DOS ARGUMENTOS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. À falta de fundamentação minimamente adequada, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem” (g.n.) (ARE 1.206.454 AgR-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20.9.2019).

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração

**AP 996 ED-ED / DF**

dos quais não se conhece” (g.n.) (ARE 1.194.004 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 13.9.2019).

3. No caso concreto, tem-se que os Embargos de Declaração pendentes, interpostos por Nelson Meurer, foram manejados em desatenção aos específicos pressupostos de embargabilidade, de modo que sua veiculação desvela nítido intuito de propiciar indevida rediscussão da causa penal já julgada, possuindo, nessa medida, contornos protelatórios.

Assento, de início, que a irresignação do aqui embargante relacionada à composição da Segunda Turma, no julgamento dos primeiros aclaratórios, foi também manifestada na própria sessão de julgamento, quando assomou à tribuna um dos causídicos constituídos. A matéria, então, foi apreciada pelo colegiado.

Na oportunidade, a pretensão de adiamento, motivada pela ausência justificada dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, acabou sendo rejeitada pelos demais integrantes do colegiado, à luz do art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê quórum mínimo para funcionamento de suas Turmas a presença de 3 (três) Ministros, sem estabelecer qualquer exceção em função da natureza das causas sob julgamento.

Dessarte, mostra-se desprovida de suporte legal, regimental e até mesmo jurisprudencial a afirmação do embargante de que “[o]s julgamentos proferidos no âmbito das ações penais originárias são feitos com o Colegiado completo” (fl. 4.107), porquanto a incompletude da composição, desde que observado o quórum mínimo previsto no referido art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não desqualifica a prestação jurisdicional colegiada.

Como já afirmado em outras oportunidades nas quais os patronos do embargante requereram o adiamento da sessão de julgamento nestes autos, não detém a parte o direito a insurgir-se contra uma específica composição da Turma ou Plenário desta Suprema Corte, mormente quando o *quorum* regimental à apreciação da matéria não se encontra,

**AP 996 ED-ED / DF**

de modo algum, maculado.

Conclusão diversa, aliás, possibilitaria às partes, à vista de intercorrências usuais que interferem na composição do órgão colegiado, o controle da pauta e o direcionamento do julgamento para um específico momento, o que não se pode admitir em nome da autonomia ínsita à prestação jurisdicional sob os ditames da Constituição Federal.

Destaco, ademais, que o tema não é novo e foi objeto de deliberação por este Órgão Colegiado por ocasião de Questão de Ordem suscitada nos autos do INQ 4.112, em sessão de julgamento realizada em 15.8.2017, oportunidade em que o pleito de adiamento da deliberação, motivado pela ausência de 2 (dois) dos Ministros integrantes quando do início dos trabalhos, foi indeferido. Trago à colação as razões externadas pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

“(…)

Sem embargo das ponderações do advogado, o qual, evidentemente, está preocupado com o quórum baixo, Vossa Excelência salientou muito bem que, regimentalmente, julgamos qualquer feito com apenas três integrantes.

É um feito importante, de grande repercussão. Há um número considerado de advogados inscritos. E, ademais, o Relator, regimentalmente, também é responsável pela direção dos trabalhos e do próprio andamento do feito.

Portanto, acolho a ponderação de Vossa Excelência, não apenas na qualidade de Relator do processo, mas também como Presidente da Sessão, e me alinho, então, à sugestão de Vossa Excelência, no sentido de que prossigamos com o julgamento”.

Em situação análoga não foi outra a conclusão do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no STF. Legitimidade recursal perante a Suprema Corte, nos casos em que o Parquet

**AP 996 ED-ED / DF**

local é parte. Precedentes. 3. Omissão. Cabimento da ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF). Alegação de inexistência de inércia, pelo Ministério Público. Tese analisada e refutada pelo acórdão embargado. 4. **Reafirmação da jurisprudência. Aplicação do quórum de seis ministros para julgamento – art. 143 do Regimento Interno. Maioria simples. Suficiência.** 5. Embargos de declaração rejeitados” (g.n.) (ARE 859.251 ED-segundos, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2015).

Registro, ainda, outros julgamentos similares que ocorreram com a composição de 3 (três) Ministros pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, especificamente na sessão de julgamento de 18.12.2017: INQ 4.259, INQ 3.998 e INQ 3.994.

Não prospera, por todas essas razões, a arguição de nulidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

4. No tocante ao mérito destes segundos Embargos Declaratórios, o caráter nitidamente protelatório anunciado pela Procuradoria-Geral da República é revelado pela deficiência das razões de insurgência, das quais é inviável extrair quais eventuais vícios estariam a macular o aresto embargado, tampouco a sua localização e extensão.

Com efeito, os patronos do embargante Nelson Meurer limitam-se a transcrever trecho das razões dos primeiros embargos opostos (fls. 4.107-4.108), repetindo, na sequência, a afirmação de que “o acórdão que gerou a condenação não logrou êxito em estabelecer, através das provas dos autos, o nexo causal entre conduta e resultado suficientes para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro” (fl. 4.108), postulando, ao final, a reanálise da tese defensiva.

Nada obstante, o acórdão ora embargado, fruto dos primeiros aclaratórios opostos pelo embargante, dedicou um capítulo inteiro ao trato da suposta omissão apontada no édito condenatório. Veja-se:

“(…)

4. Vícios na configuração do delito de lavagem de capitais.

**AP 996 ED-ED / DF**

No que pertine ao crime de lavagem de dinheiro, assevera o embargante que o acórdão condenatório seria contraditório ao considerar o crime consumado em decorrência da operação contábil verificada na sua declaração de imposto de renda, embora não se tenha notícia da aquisição de qualquer bem com a aludida quantia, sem o que, segundo alega, não haveria utilidade na conduta que lhe foi atribuída.

Olvida-se o embargante, todavia, da parte introdutória dedicada ao delito em tela no acórdão embargado, na qual foi consignada a viabilidade da configuração da conduta típica quando praticada pelo próprio autor do crime antecedente, no que se convencionou denominar de 'autolavagem', conforme se infere do seguinte excerto:

(...)

Nessa linha, repiso, entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que o recebimento de vantagem oriunda de corrupção, via interposta pessoa, por fazer parte dos próprios elementos típicos do art. 317 do Código Penal, pode, a par da própria corrupção passiva, não configurar o delito de lavagem na modalidade 'ocultar'. Asseverou-se, chamo a atenção, que a existência de atos autônomos do recebimento escamoteado da vantagem caracterizariam o crime de lavagem de capitais.

E assim se tem mantido a jurisprudência desta Suprema Corte, citando-se, de passagem, trecho de ementa da lavra da Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento do mérito da AP 694:

'(...)

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de



AP 996 ED-ED / DF

ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subseqüentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para 'Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal' antecedente, ao feitio do artigo 1º da Lei 9.613/98' (g.n.) (Primeira Turma, j. 2.5.2017).

(...)

A partir desta introdução conceitual sobre o crime de lavagem de capitais, de base doutrinária e jurisprudencial, passo a analisar de forma individualizada as imputações contidas na exordial acusatória em julgamento" (fls. 3.609-3.611 - destaques no original).

Averbou-se, portanto, a viabilidade da configuração do delito de lavagem de dinheiro quando identificadas condutas autônomas subseqüentes aptas a "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", como preceitua o art. 1º da Lei 9.613/1998.

Dessarte, a contar da conclusão pela efetiva ocorrência de crimes de corrupção passiva por parte do embargante e o auferimento de expressiva vantagem monetária indevida, a declaração à autoridade fazendária da manutenção de quantia em espécie decorrente da liquidação de sociedade empresária há muito inoperante - operação que sequer foi apta a, de fato, proporcionar tal disponibilidade financeira - caracteriza o delito em apreço, conforme explicitado no seguinte excerto do acórdão embargado:

'(...)

Derradeiramente, impende a análise da alegada ocorrência do crime de lavagem de dinheiro mediante a declaração, em ajustes anuais de imposto de renda de

**AP 996 ED-ED / DF**

pessoa física, de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo denunciado Nelson Meurer.

Sobre o tema, colho lições de Leandro Paulsen:

‘(...)

O fato de uma pessoa ter adquirido bens ou realizado depósito em suas contas e as declarado à Receita Federal pode ser um indicativo de que se trata de ativos lícitos, mas não é suficiente para que se conclua nesse sentido. Por vezes, inclusive, revelará a própria evolução patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens sem renda lícita correspondente. Noutras vezes, poderá consistir na tentativa de dar a aparência de ter sido adquirido com os rendimentos lícitos também declarados, quando, em verdade, possa ter sido adquirido com outros recursos, provenientes de crimes antecedentes, configurando a lavagem’ (Crimes federais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 276)

No caso em tela, as informações extraídas das declarações de imposto de renda fornecidas tanto pelo acusado Nelson Meurer como pela Receita Federal do Brasil, quando comparadas com os dados obtidos mediante a quebra do seu sigilo bancário, revelam movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos líquidos declarados nos anos de 2010 a 2014, conforme conclusão exarada no Relatório de Análise n. 75/2015, elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (fls. 518-534, do apenso 3).

Registro, aqui, o fato do aludido acusado, nos mesmos anos destacados, ter declarado ser possuidor de expressivas quantias de dinheiro em espécie, as quais também não guardam qualquer compatibilidade com os rendimentos ordinários percebidos.

De fato, nas declarações de ajuste anual apresentadas nos anos de 2010 a 2014, o denunciado Nelson Meurer informou à

**AP 996 ED-ED / DF**

Secretaria da Receita Federal do Brasil manter em sua guarda R\$ 108.160,00 (cento e oito mil, cento e sessenta reais), R\$ 122.408,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais), R\$ 1.365.410,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), R\$ 763.360,00 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) e R\$ 804.550,00 (oitocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), respectivamente.

No entanto, nos anos correspondentes, as declarações de ajuste anual de imposto de renda demonstram ter auferido rendimentos líquidos nos valores de R\$ 218.413,51 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), R\$ 303.039,51 (trezentos e três mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), R\$ 307.381,94 (trezentos e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), R\$ 279.400,23 (duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais e vinte e três centavos) e R\$ 264.020,44 (duzentos e sessenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Não bastasse esse flagrante e notável descompasso entre os rendimentos auferidos pelas fontes declaradas e a manutenção de quantias que em muito os superam, o mesmo Relatório de Análise n. 75/2015 revela que nos respectivos anos foram creditadas em contas-correntes titularizadas por Nelson Meurer as cifras de R\$ 879.162,55 (oitocentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) no ano de 2010; R\$ 954.828,75 (novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2011; R\$ 861.172,23 (oitocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos) no ano de 2012; R\$ 762.742,57 (setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) no ano de 2013 e; R\$ 351.135,24 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no ano de 2014, sendo certo que, em relação a este último ano a informação se refere apenas ao primeiro semestre (fl. 521, apenso 3).

O parlamentar denunciado, em seu favor, assenta basicamente que por sua conta também transitavam verbas

**AP 996 ED-ED / DF**

indenizatórias decorrentes do exercício da atividade parlamentar, esclarecendo que o acréscimo patrimonial declarado teria como uma das causas a doação de um imóvel ao IBAMA no ano de 1985, revertida no ano de 2012, o qual teve significativa valorização no referido lapso temporal. Quanto às quantias mantidas em espécie, seriam decorrentes de uma operação contábil relacionada ao fechamento de um supermercado do qual foi sócio na década de 1980.

Vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo próprio acusado em seu interrogatório:

'(...)

JUIZ - Bom, nas folhas 913 da denúncia, o Ministério Público, ele alega a existência de um descompasso entre os rendimentos líquidos que o senhor declarou nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Se o senhor puder dá uma olhadinha, o senhor está com a denúncia nas mãos. Da denúncia, é a folha 47. Mas, dos autos, se o senhor estiver com uma cópia extraída dos autos, é a folha 913.

RÉU - É esta aqui, né?

JUIZ - É essa página mesmo. Então, aqui, o Ministério Público alega que o senhor teria tido no, ano de 2010, um rendimento líquido de aproximadamente 218 mil reais - eu estou aproximando aqui os números -; em 2011, 303 mil reais; em 2012, 307 mil reais; em 2013, 279 mil reais; e 2014, 264 mil reais. Em comparação com créditos em contas-correntes do senhor: de 2010, 879 mil; 2011, 954 mil; 2013, 765 mil; e 2014, 351 mil. Segundo o Ministério Público aponta e alega na denúncia contra o senhor, haveria uma incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados pelo senhor e os valores que ingressaram a título de créditos em suas contas-correntes. Há mesmo essa incompatibilidade? O senhor reconhece esses valores como sendo os valores que ingressaram em sua conta-corrente?

RÉU - Não, não, não. Primeiro, doutor, que não é verdade.

**AP 996 ED-ED / DF**

JUIZ - O que que não é verdade? Que parte?

RÉU - O Ministério Público não foi correto nessas informações, porque ele deixou de incluir, aqui, o recurso que eu recebo do Nuvep, que é a verba indenizatória, certo?

JUIZ - Certo.

RÉU - Somando a verba indenizatória, por essa razão, por essa razão, porque todos os recursos que entraram na minha conta foram recursos lícitos. Lícitos, tranquilo. Porque existem empréstimos no banco, que eu fiz para pagar em (ininteligível) dias no banco; existe a verba indenizatória todo mês. É por essas razões que foi pedido a... Como é que se diz? A perícia, para mostrar que o Ministério Público está completamente equivocado com essas informações, porque não existiu. Porque, quando eu fiz o meu depoimento para a Polícia Federal no coisa, eu, imediatamente, voluntariamente, apresentei todas as minhas declaração de bens, todas as minhas declaração de bens e todas as minhas contas-correntes das três contas que eu tinha, que era a 278, a 268 e a conta da Caixa Econômica, que é a minha mulher que administra, que entra ali a minha aposentadoria de R\$2.600,00 por mês.

JUIZ - Tá. Então, vamos resumir assim. Deixa eu ver se eu entendi. O senhor não nega esses valores?

RÉU - Não, não. Eu não posso afirmar esses valores, por essa razão que foi pedida a perícia.

JUIZ - Entendi. Mas, assim, a pergunta que eu faço...

RÉU - Mas não é verdade essa diferença. Essas diferenças que aconteceram não é verdade, porque não tem nada ilícito aí nessa história.

JUIZ - Entendi. Mas, então, assim: vamos supor aqui. Vamos pegar um ano, 2010. Neste ano, o que ingressou na conta do senhor foi o seu salário de deputado...

RÉU - A verba do Nuvep.

JUIZ - A verba indenizatória, né?

RÉU - A verba indenizatória.

**AP 996 ED-ED / DF**

JUIZ - E a sua aposentadoria?

RÉU - E a minha aposentadoria.

JUIZ - Nada além disso?

RÉU - Não, e também os empréstimos que eu fiz no banco.

JUIZ - Empréstimos que o senhor fez no próprio banco?

RÉU - No Banco do Brasil.

JUIZ - No próprio Banco do Brasil. Tá.

RÉU - E também porque eu sempre tinha, nas minhas declaração de bens, eu sempre tinha algum recursos, de um ano para outro, recurso em espécie e (ininteligível).

JUIZ - Tá. Os empréstimos que o senhor fez no banco o senhor declarou na sua declaração de imposto de renda?

RÉU - Não. Não, tá declarado no imposto de renda, lógico, o empréstimo que eu devia no Banco do Brasil, tá declarado.

JUIZ - Tá declarado?

RÉU - Tá declarado. A não ser aqueles empréstimos que você faz para pagar, que você faz durante o ano e quita no mesmo ano.

JUIZ - Certo.

RÉU - Tu entendeu? Aí ele não vai aparecer no imposto de renda.

JUIZ - Não precisa, não precisa.

RÉU - Exato.

JUIZ - Pela lei do imposto de renda, não há necessidade. Tá. Então, assim, todos esses valores que ingressaram nas contas do senhor são oriundos do subsídio, né - falando tecnicamente -, de deputado?

RÉU - Exato. O que que entrou na minha conta? O meu salário, a minha aposentadoria, a verba do Nuvep, que, durante todos esses anos aqui foi mais de um milhão e meio

JUIZ - Quanto que é? Quanto que é por mês hoje?

**AP 996 ED-ED / DF**

Quanto que está por mês hoje a verba do Nuvep?

RÉU - A verba do Nuvep está em... Eu não lembro aqui, no momento, porque é a minha assessora que vê, mas em torno de 42 mil, por mês.

JUIZ - Hoje?

RÉU - É.

JUIZ - Então todo deputado, hoje, tem à disposição...

RÉU - É, mais ou menos. Eu não posso afirmar o valor correto, mas...

JUIZ - Sim, aproximadamente 42 mil.

RÉU - Mas, aproximadamente, isso aí.

JUIZ - Quando foi que teve o último reajuste? O senhor recorda esse valor?

RÉU - Ah, faz tempo.

JUIZ - Ok.

RÉU - Faz mais de (ininteligível)

JUIZ - A denúncia aponta - não é? - que o senhor teria um valor em espécie.

RÉU - Isso.

JUIZ - Segundo o juízo de valor expresso na denúncia pelo Ministério Público, esse valor era incompatível, pelo menos com aquilo que usualmente ocorre.

RÉU - Por exemplo?

JUIZ - Diz assim, ó: no ano de 2012, as disponibilidades em dinheiro em espécie do deputado federal Nelson Meurer tiveram um acréscimo de R\$ 1.243.002,00.

RÉU - E estava na minha declaração de bens, né?

JUIZ - Exatamente. Estava na sua declaração de bens.

RÉU - Se estava na minha declaração de bens, e foi analisado pela Receita Federal, e foi aprovada a minha conta na declaração de bens, é porque não acharam nenhuma irregularidade.

JUIZ - Perfeito. O Ministério Público aponta isso como um...

**AP 996 ED-ED / DF**

RÉU - Mas o Ministério Público, só que o Ministério Público não é a Receita Federal.

JUIZ - Eu sei, deputado, mas é que nós estamos aqui, hoje, justamente, num ato de defesa pessoal do senhor, justamente para ajudar o Ministro e, enfim, os demais Ministros da Turma.

RÉU - Não, eu concordo. Tá certo. Eu entendo. O senhor tem toda razão.

JUIZ - Justamente para decidir se o que o Ministério Público está falando é verdade ou não.

RÉU - É que nessa...

JUIZ - Então, assim, é uma... Veja, o senhor não tem obrigação de responder nada, como eu disse.

RÉU - Não, mas eu faço questão de responder tudo (ininteligível), porque não tem nada errado e nada ilegal nas minhas ações.

JUIZ - Está ok. O senhor tinha, em espécie, esse dinheiro em casa? Onde é que o senhor deixava esse dinheiro? É verdade isso, o senhor tinha um milhão e duzentos mil reais em casa, aproximadamente?

RÉU - Nota bem o seguinte, algumas coisas, por exemplo, que ano foi esse?

JUIZ - Segundo a denúncia, no ano de 2012, o senhor encerrou...

RÉU - 2012. O senhor foi notar de 2012, aí, desse valor aqui, é só verificar a minha declaração de bens, e o Ministério Público verificar, porque eu tinha uma cota da... eu tinha uma cota do Supermercado Marrecão, que era de novecentos e poucos mil reais. E fazia muito tempo que o Marrecão estava fechado, estavam suspensas as atividades dele com a Receita Federal, e já não tinha mais, e estava ali simplesmente, como é que se diz, escriturado. E o meu contador, naquele ano, deu baixa do Supermercado Marrecão. No dar baixa no Supermercado Marrecão, ele, lógico, transferiu para recurso em espécie o valor daquela cota, que eu tinha pago Imposto de Renda,



**AP 996 ED-ED / DF**

que eu tinha pago tudo (ininteligível). Então, quer dizer, que eu tinha aquele dinheiro. Não sei se o senhor entendeu.

JUIZ - Estou tentando entender.

RÉU - (ininteligível)

JUIZ - O senhor está querendo me dizer que o senhor declarou no Imposto de Renda...

RÉU - É só ver no Imposto de Renda.

JUIZ - Sim.

RÉU - O Imposto de Renda meu deve ter, vinha...

JUIZ - O senhor declarou que tinha um milhão e duzentos mil em espécie, mas, na verdade, o senhor não tinha?

RÉU - Não tinha.

JUIZ - Então, foi uma declaração falsa?

RÉU - Não, não é declaração falsa porque foi a baixa, naquela época, foi a baixa que o contador deu do Supermercado Marrecão, que eu tinha uma cota de novecentos e poucos mil.

JUIZ - O senhor era sócio do Supermercado Marrecão?

RÉU - Era sócio majoritário.

JUIZ - O senhor era sócio majoritário?

RÉU - E ele foi fechado em 87, 88, e o contador não deu baixa, ficou naquilo por causa que... Se tem um certo tempo...

JUIZ - Então ele colocou na sua declaração de Imposto de Renda...

RÉU - Exato.

JUIZ - ...um valor em espécie que, na verdade, não existia?

RÉU - Deu aquilo e deu... e ficou aquilo lá, mas, na realidade... Não era falso porque era um recurso que eu paguei Imposto de Renda sobre aquilo.

JUIZ - Mas o recurso, de fato, não existia?

RÉU - Não existia. E só esse fato que deu no coisa.

**AP 996 ED-ED / DF**

JUIZ - Então, o senhor, na verdade... O senhor tinha quanto em dinheiro, em espécie?

RÉU - Eu não lembro.

JUIZ - Mas chegava a ter muito dinheiro em espécie em casa, ou não?

RÉU - Duzentos mil, duzentos e cinquenta mil.

JUIZ - Então, na verdade, era duzentos, duzentos e cinquenta?

RÉU - É, trezentos mil, dependendo do coisa que tinha. Não era só da minha conta, às vezes eu tinha emprestado para um amigo meu, ficava aquele dinheiro, mas não tem.

JUIZ - O senhor, quando emprestava, o senhor não colocava no Imposto de Renda que emprestou?

RÉU - Não, não colocava' (fls. 2.857-2.862).

Nada obstante a argumentação defensiva no sentido de dar base fática às declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, o conjunto probatório evidencia que tais operações eram destinadas a criar, de forma artificiosa, a existência de um patrimônio aparentemente lícito, mas composto por vantagens auferidas de atividades delituosas' (fls. 3.621-3.628 – destaques no original).

Conforme se extrai da transcrição, o acórdão embargado fundamenta-se em lições doutrinárias e precedentes jurisdicionais para considerar consumado o delito de lavagem de dinheiro na hipótese, já que a declaração à autoridade fazendária da manutenção de recursos em espécie oriundos da liquidação de cotas de sociedade empresária que, confessadamente, não geraram qualquer acréscimo patrimonial ao embargante, se revela conduta apta a dissimular a origem das vantagens obtidas por meio dos crimes de corrupção passiva.

Logo, mais uma vez, a argumentação defensiva lançada nos aclaratórios não pretende outra coisa senão a reforma da conclusão condenatória, o que não procede na via eleita" (fls. 4.041-4.052 - destaques no original).

AP 996 ED-ED / DF

Percebe-se, portanto, que a irresignação defensiva nestes Segundos Embargos Declaratórios volta-se contra o acórdão condenatório, tendo em vista que nas razões do recurso integrativo em julgamento não se aponta no que consistiria a aludida omissão na análise dos primeiros embargos, característica que evidencia o manejo inapropriado da insurgência, bem como o seu caráter manifestamente protelatório.

Por tais razões, nos termos do art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal **nego seguimento aos Segundos Embargos de Declaração opostos por Nelson Meurer.**

5. Registro, por fim, que a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que recursos protelatórios e manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, motivo pelo qual não inviabilizam a formação do trânsito em julgado e, por consequência, autorizam a imediata implementação da decisão cuja eficácia se busca impedir.

Nessa mesma direção: RE 1.122.890 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12.4.2019; ARE 1.124.306 ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30.11.2018; ARE 1.098.086 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7.8.2018 e ainda:

“RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. **Intuito meramente protelatório.** Embaraço injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. Abuso do poder recursal. Rejeição do recurso. **Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado.** Precedentes. **Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado**” (g.n.) (Ext 928 ED-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.8.2007).

Calha enfatizar que o reconhecimento da possibilidade de

AP 996 ED-ED / DF

impugnação desta decisão, mediante agravo regimental, não impede tal proceder, pois o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso ao prescrever que “o agravo regimental não terá efeito suspensivo” (art. 317, §4º). Na mesma linha já decidi: ARE 1.109.932 AgR, Segunda Turma, julgado em 12.11.2018.

A propósito, sequer os embargos de declaração então pendentes detêm efeito suspensivo, conforme deliberou o colegiado maior na AP 470 QO-quinta, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 8.4.2010.

6. Diante dessas particularidades, associadas ao intuito protelatório da irresignação defensiva até então pendente, **determino a expedição de mandado de prisão para fins de início do cumprimento de pena por Nelson Meurer, em regime fechado.**

**A referida ordem deverá ser entregue em mãos à Polícia Federal, que dará cumprimento observando a máxima discricção e com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade.**

**Determino, ademais, que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.**

Com relação ao pedido formulado nos autos às fls. 4.088/4.090, nos termos do art. 86 da Lei de Execução Penal e sendo evidente que o agora apenado Nelson Meurer, pessoa idosa, reside e detém vínculo familiar no Município de Francisco Beltrão/PR, **autorizo**, desde logo, o cumprimento da pena, em regime inicial fechado, na **Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR.**

Para tanto, com **urgência**, expeça-se imediatamente Carta de Ordem à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR (Justiça Estadual) para acompanhamento da execução da reprimenda (no expediente deverá seguir cópia do acórdão condenatório e respectiva certidão de julgamento, bem como cópia desta decisão e do mandado de prisão).

**AP 996 ED-ED / DF**

Anoto, entretanto, que consoante decidido na AP 470 QO-décima primeira, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2013, fica delegada, por meio da referida Carta de Ordem, a competência àquele juízo apenas para a prática dos atos executórios do acórdão penal (inclusive emissão da guia de recolhimento), “excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal” (g.n.).

**Somente após o cumprimento da ordem aqui expedida, publique-se e intimem-se.**

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*